

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AGROPECUÁRIA SOLO [REDACTED] LTDA

[REDACTED]

FAZENDA [REDACTED]



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 18/11/2023 a 29/11/2023

LOCAL: Fazenda [REDACTED] - Rodovia GO - [REDACTED] à direita, KM [REDACTED] Zona rural de [REDACTED]
(coordenadas geográficas 17°3'21" S 50°34'56" W)

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de soja

CNAE PRINCIPAL: [REDACTED]

OPERAÇÃO Nº: [REDACTED]

ÍNDICE

A) EQUIPE	5
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	6
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
E) AÇÃO FISCAL	11
F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	13
F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	13
F.2 Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	17
F.3 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	18
F.4 Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31.	20
F.6 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	22
F.7 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas.	23
F.8 Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada.	24
Potência - TDP de tratores agrícolas.	25

F.10 Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	25
F.11 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	26
F.12 Permitir o armazenamento de materiais, recipientes e similares no interior de bacias de contenção.	27
F.13 Deixar de proteger máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento e/ou deixar de dotar máquina roçadeira de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.	27
F.15 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.	29
F.16 Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.	30
F.17 Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.	30
F.18 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	31
F.19 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	32

F.20 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	32
G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	33
H) CONCLUSÃO	33
I) ANEXOS	34

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Audidores-Fiscais do Trabalho

•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Coordenadora
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Subcoordenadora
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro efetivo
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro efetivo
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membra Efetiva
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual

Motoristas

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista oficial
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial do MPU
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Defensor Público Federal
---	------------	------	------------	--------------------------

POLÍCIA FEDERAL

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Escrivão de Polícia Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
CAEPF:	[REDACTED]
ENDEREÇO:	Fazenda [REDACTED] Rodovia GO - [REDACTED] à direita, KM [REDACTED] Zona rural de [REDACTED] (coordenadas geográficas 17°3'21" S 50°34'56" W)
CNAE:	[REDACTED] - Cultivo de soja
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	RUA [REDACTED] Q. A, L. [REDACTED] N. [REDACTED] SETOR [REDACTED] CEP: [REDACTED]
TELEFONE:	[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	12
Registrados durante ação fiscal	00*
Resgatados - total	00

Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	20
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00

Termos de suspensão de interdição	00
Termos de embargo lavrados	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* Em prazo para regularização, concedido em NCRE enviada via postal.

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	226968171		Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	226968251		Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
3	226968243		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
4	227082044		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31 e/ou manter moradia familiar construída em local que não seja arejado e/ou que não seja afastado menos de 30 m de depósitos de fezes e esterco, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família.
5	227082478		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez)

				trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.
6	227082494	██████████	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
7	227082508	██████████	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
8	227082524	██████████	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.27, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.
9	227082559	██████████	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.
10	227082583	██████████	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.
11	227082605	██████████	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
12	227082672	██████████	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 20.14.4 e 20.14.4.1 da NR-20, com redação da Portaria SEPRT 1360/2019.)	Deixar de dotar os tanques que armazenam líquidos inflamáveis e combustíveis de sistemas de contenção de vazamentos ou derramamentos, dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas nacionais e/ou permitir o armazenamento de materiais, recipientes e similares no interior de bacias de contenção.
13	227082729	██████████	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.28 e 31.12.29 da NR-	Deixar de proteger máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de

			31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento e/ou deixar de dotar máquina roçadeira de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.
14	227082761		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
15	227082788		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.
16	227082834		(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)	Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.
17	227082877		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.15, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)	Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.
18	227082907		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
19	227082991		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

20	227083024	[REDACTED]	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
----	-----------	------------	---	--

E) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 23/11/2023 até o estabelecimento rural com coordenadas geográficas 17°3'21" S 50°34'56" W, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº [REDACTED]. A demanda correspondente consta no Sistema Ipê nº [REDACTED].

O estabelecimento rural é explorado economicamente pela empresa AGROPECUÁRIA [REDACTED] (CNPJ [REDACTED]) como também através de seus sócios: [REDACTED] CPF sob o nº [REDACTED] CAEPF [REDACTED] (empregador atuado na presente ação fiscal); [REDACTED] CPF sob o nº [REDACTED] [REDACTED] CPF sob o nº [REDACTED].

No dia da inspeção no estabelecimento rural, compareceu o Sr. [REDACTED] [REDACTED] o qual prestou esclarecimentos ao GEFM e apresentou dois contratos de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola (documentos em anexo). Referidos contratos possuem como arrendatários os sócios anteriormente citados, enquanto pessoas físicas, e tem como objetos propriedades contíguas, quais sejam: Fazenda [REDACTED] (matrícula [REDACTED] – com 372,87 alqueires), Fazenda Entre [REDACTED] (matrícula [REDACTED] – com 239,814 alqueires), Fazenda

Formoso (matrícula [REDACTED] – com 75,00 alqueires), Fazenda São [REDACTED] (matrícula [REDACTED] – com 75,00 alqueires) e Fazenda [REDACTED] (matrícula [REDACTED] – com 448,96 alqueires). Conforme o Sr. [REDACTED] os trabalhadores estão realizando o plantio da sétima safra de soja no estabelecimento rural, bem como há cultivo de milho e sorgo. Informou também que são arrendados 3.150 hectares da Fazenda [REDACTED] a qual reúne 5 matrículas diferentes.

No momento da inspeção, foram colhidas informações com os trabalhadores encontrados exercendo labor, tendo havido a inspeção das condições de trabalho e das áreas de vivência a eles ofertadas. Embora trabalhassem de forma contínua no local, oito trabalhadores tinham seus vínculos empregatícios mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Tal situação acarreta a indevida ausência de cobertura de proteção social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além de outros prejuízos aos obreiros.

A empresa AGROPECUÁRIA SOLO [REDACTED] LTDA, registrada sob o CNPJ nº [REDACTED] foi devidamente notificada por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº [REDACTED], entregue em 23/11/2023, para apresentação de documentos por e-mail, endereços eletrônicos constantes da notificação, até o dia 28/11/2023. A notificação se estendeu aos supracitados sócios, responsáveis pelos contratos de arrendamento apresentados durante a inspeção. Ademais, o prazo para apresentação dos documentos foi prorrogado para o dia 13/12/2023, após solicitação eletrônica do empregador (pedido de prorrogação em anexo). A empresa, por meio de seus sócios, apresentou parcialmente os documentos solicitados.

O resumo da inspeção realizada no estabelecimento restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº [REDACTED]/MTE/SIT/CGTRAE/GEFM (cópia em anexo), enviado de forma eletrônica para o empregador.

Foram lavrados 20 (vinte) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado

pelo empregador: RUA SERGIPE, [REDACTED] SETOR [REDACTED] CEP: [REDACTED]
[REDACTED]

Convém citar que o caput do art. 3º-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2016, determina que o produtor rural pessoa física somente gozará dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, dentre os quais, o benefício da dupla visita, se estiver com situação regular na Previdência Social, o que não ocorreu no caso concreto. Uma vez que o empregador não formalizou os vínculos trabalhistas, acabou por não recolher a contribuição previdenciária do INSS, não fazendo jus ao benefício da dupla visita prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2016.

O artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Desta forma, tendo sido caracterizada a falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, também restaria excluído o benefício da dupla visita para o empregador, acaso gozasse dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte.

F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O GEFM constatou que o empregador ora autuado admitiu e manteve 8 (oito) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo

descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa constatação se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores no dia da inspeção do local de trabalho. A relação de trabalho preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego com o empregador. Os 8 (oito) trabalhadores eram: 1- [REDACTED] cozinheira, admitida em 01/12/2022; 2- [REDACTED] operador de pulverizador, admitido em 24/08/2023; 3- [REDACTED] operador de máquinas, admitido em 02/10/2023; 4- [REDACTED] serviços gerais, admitido em 01/11/2023; 5- [REDACTED] operador de trator; 6- [REDACTED] motorista de caminhão; 7- [REDACTED] operador de trator, admitido em 01/11/2023; e, 8- [REDACTED] gerente, admitido em 01/01/2023.

De plano, cumpre destacar que o empregador Sr. [REDACTED] presente no estabelecimento rural no dia da inspeção, se comprometeu a regularizar o registro de todos os trabalhadores. Ademais, notificado por meio da NAD nº [REDACTED] conforme acima especificado, a apresentar o livro ou as fichas de registro atualizados de seus empregados, o empregador efetuou os registros de 6 (seis) dos 8 (oito) empregados, com data de admissão retroativa à prestação laboral, quais sejam: 1- [REDACTED] admitida em 01/12/2022; 2- [REDACTED] admitido em 24/08/2023; 3- [REDACTED] admitido em 02/10/2023; 4- [REDACTED] admitido em 01/11/2023; 5- [REDACTED] operador de trator, admitido em 01/11/2023; e, 6- [REDACTED] admitido em 01/01/2023. Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, realizada no dia 15/1/2024, foi possível verificar que o empregador prestou a informação ao referido sistema, com data retroativa à prestação laboral. O empregador não efetuou o registro dos seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED] operador de trator, admitido em 26/10/2023;

e, 2- [REDACTED] motorista de caminhão, admitido em 08/11/2023. Para esses dois trabalhadores, a data da inspeção "in loco" foi considerada o início da prestação laboral.

Como visto, o empregador reconheceu as relações de emprego constituídas entre ele e aqueles 6 (seis) trabalhadores relacionados acima. Dessa forma, cumpre descrever, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego então estabelecidos entre o fiscalizado e os outros 2 (dois) trabalhadores citados, que ensejam a inclusão dos respectivos nomes juntamente com a dos demais no rol de trabalhadores alcançados pela presente irregularidade.

O trabalhador [REDACTED] CPF [REDACTED] declarou ao GEFM que exercia as funções na operação de trator para o plantio de soja, na Fazenda [REDACTED] desde o dia 26/10/2023, tendo sido contratado pelo arrendatário Sr. [REDACTED]. Recebia diária no valor de R\$ 250,00, com horário de trabalho das 19h às 7h, em todos os dias em que não houvesse chuva. Não havia assinado qualquer tipo de contrato com o empregador. Estava alojado na Fazenda [REDACTED] em uma edificação de alvenaria, dividindo um dos quartos com mais dois trabalhadores, [REDACTED]. Cite-se ainda que a função exercida pelo trabalhador [REDACTED] durante o período noturno era realizada pelo trabalhador [REDACTED] durante o período diurno. Cabe repisar que o trabalhador [REDACTED] teve seu vínculo empregatício regularizado, sob ação fiscal, pelo empregador.

O trabalhador [REDACTED] CPF [REDACTED] declarou ao GEFM que é motorista de caminhão, tendo iniciado as atividades na Fazenda no dia 08/11/2023. Já havia trabalhado em outros períodos no estabelecimento rural, recebendo diária no valor de R\$ 120,00. Não houve registro do contrato de trabalho nos períodos anteriores. Não foi apresentado contrato escrito, de qualquer espécie, entre o empregador e o referido trabalhador.

Do quanto dito, havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, em atividades inseridas no ciclo

organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O autuado dirigia e administrava as atividades dos trabalhadores, com frequência verificava o serviço na FAZENDA [REDACTED] orientando os trabalhadores, o que caracteriza de forma delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumprido destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A da Lei nº 5.889/73, ou apresentou qualquer tipo de CONTRATO ESCRITO disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados alcançados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

F.2 Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O GEFM constatou que o empregador ora autuado deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 8 (oito) trabalhadores, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021.

Os 8 (oito) trabalhadores eram: 1- [REDACTED] cozinheira, admitida em 01/12/2022; 2- [REDACTED] operador de pulverizador, admitido em 24/08/2023; 3- [REDACTED] operador de máquinas, admitido em 02/10/2023; 4- [REDACTED] serviços gerais, admitido em 01/11/2023; 5- [REDACTED] operador de trator, admitido em 23/11/2023; 6- [REDACTED] motorista de caminhão, admitido em 23/11/2023; 7- [REDACTED] operador de trator, admitido em 01/11/2023; e, 8- [REDACTED] gerente, admitido em 01/01/2023.

De acordo com o dispositivo celetista, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente. Essas instruções estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado. Apesar de toda essa regulamentação, o GEFM verificou que o empregador não procedeu sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração

Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Notificado por meio da NAD nº [REDACTED] conforme acima especificado, o empregador prestou a informação ao sistema eSocial referente aos registros de 6 (seis) dos 8 (oito) empregados, com data de admissão retroativa à prestação laboral, quais sejam: 1- [REDACTED] admitida em 01/12/2022; 2- [REDACTED] admitido em 24/08/2023; 3- [REDACTED] admitido em 02/10/2023; 4- [REDACTED] admitido em 01/11/2023; 5- [REDACTED] operador de trator, admitido em 01/11/2023; e, 6- [REDACTED] admitido em 01/01/2023.

Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, realizada no dia 15/1/2024, foi possível verificar que o empregador prestou a informação ao referido sistema, com data retroativa à prestação laboral. O empregador não prestou a informação ao sistema eSocial referente aos registros dos seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED] operador de trator; e, 2- [REDACTED] motorista de caminhão. Para esses dois trabalhadores, a data da inspeção "in loco" foi considerada o início da prestação laboral.

F.3 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador acima qualificado deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais, conforme preceitua o requisito previsto no item 31.3.7, item "a" da NR 31, a 8 (oito) trabalhadores, quais sejam: 1- [REDACTED] cozinheira, admitida em 01/12/2022; 2- [REDACTED] operador

de pulverizador, admitido em 24/08/2023; 3- [REDACTED] operador de máquinas, admitido em 02/10/2023; 4- [REDACTED] serviços gerais, admitido em 01/11/2023; 5- [REDACTED] operador de trator, admitido em 23/11/2023; 6- [REDACTED] motorista de caminhão, admitido em 23/11/2023; 7- [REDACTED] [REDACTED] operador de trator, admitido em 01/11/2023; e, 8- [REDACTED] [REDACTED] gerente, admitido em 01/01/2023.

Durante a fiscalização no estabelecimento rural, a realidade dos fatos demonstrou que havia relação de emprego entre o empregador e os trabalhadores supracitados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado por descumprimento do art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, constatamos que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos referidos trabalhadores, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021.

Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional dos trabalhadores, antes do início de suas atividades.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio das entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da NAD nº [REDACTED] conforme acima especificado, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados (item 20 da notificação). O prazo para apresentação dos documentos foi prorrogado para o dia 13/12/2023, após solicitação eletrônica do empregador (pedido de prorrogação em anexo). Não

houve apresentação dos atestados de saúde admissionais dos empregados anteriormente citados, dado que os trabalhadores não haviam sido submetidos a referidos exames.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e expostos à radiação solar, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

F.4 Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador forneceu moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.7.1 da Norma Regulamentadora 31.

Na moradia disponibilizada ao gerente havia problemas de instalações elétricas, telhado com ocorrência de passagem de água de chuva e fossa inadequada, não dimensionada, constando apenas de buraco no solo e coberta por lona e madeira.

Durante inspeção nas dependências do estabelecimento rural no dia 23/11/2023, verificou-se que o empregador disponibilizou uma edificação para ser utilizada como moradia familiar ao empregado [REDACTED] registrado como gerente no curso da ação fiscal. Inspeção no local onde residia juntamente com sua família, demonstrou que a água servida da casa, inclusive o esgoto proveniente do banheiro, estava sendo descartada em fossa seca desprovida de tampa. Para evitar a queda de animais e mesmo de pessoas, o empregado improvisou uma cobertura de tábuas, restos de madeira e lona sobre a fossa (foto em anexo).

A Norma Regulamentadora 31 conceitua fossa seca e fossa séptica e determina a obrigação de que as moradias familiares disponibilizadas aos empregados devem possuir fossas sépticas ou sistema equivalente, quando não houver rede de esgoto, conforme determina alínea "g" do item 31.17.7.1 da Norma citada, deixando claro que a disponibilização de fossa seca não cumpre a obrigação elencada.

O glossário da Norma Regulamentadora 31 conceitua fossa seca como "escavação, com ou sem revestimento interno, feita no terreno para receber os dejetos de instalação sanitária" e fossa séptica como "unidade de tratamento primário de esgoto doméstico na qual é feita a separação e a transformação físico-química da matéria sólida contida no esgoto". Os locais para descarte de água servida das moradias constituíam-se como buraco aberto no solo, sem qualquer dimensionamento para proporcionar correta separação e transformações físico-química do esgoto descartado nas moradias familiares.

F.5 Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador manteve instalação sanitária disponível em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da Norma Regulamentadora 31.

Durante inspeções nas dependências do estabelecimento rural em 23/11/2023, encontramos somente uma instalação sanitária disponível aos empregados, constituída por um gabinete sanitário com um vaso e uma pia e um gabinete para banho, com um chuveiro instalado. A referida instalação sanitária se situava próximo ao refeitório.

Ocorre que esta mesma instalação era compartilhada pelos homens e mulher que laboravam no local, o que é vedado pela legislação, já que o empregador contava com mais de dez empregados em atividade laboral.

O item 31.17.3.3 da Norma Regulamentadora 31, em sua alínea "b", determina que as instalações sanitárias fixas devem ser separadas por sexo, o que não vinha sendo observado pelo empregador.

F.6 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador em epígrafe mantinha instalações elétricas com riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Durante inspeção realizada no estabelecimento rural, em 23/11/2023, nas dependências situadas próximas aos galpões de armazenagem de sementes, garagem de veículos, dentre outras utilidades, além da moradia e áreas de vivência, foram constadas desconformidades nas instalações elétricas.

Na moradia disponibilizada ao gerente havia problemas de instalações elétricas, com fiação baixa fora de eletrodutos ou eletrocalhas e lâmpadas penduradas diretamente na fiação, com os bocais não fixados ao forro.

Oficina situada nos fundos de um dos galpões, mesmo local onde o depósito de agrotóxicos estava instalado, apresentava tomada com improvisação, mantendo partes vivas expostas.

Havia um tanque de armazenamento de combustíveis (diesel) com bomba de abastecimento acoplada. O Tanque possuía capacidade de 15.000 (quinze mil) litros e a fiação próxima ao tanque, que ficava ao lado do lavador, estava com desconformidades aparentes, incluindo disjuntores fora de caixa, fiação baixa fora de eletrodutos ou eletrocalhas adequadas e emendas improvisadas, mesmas ocorrências constadas no lavador, situado ao lado da bomba de combustíveis.

As desconformidades no sistema elétrico observadas, expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios e causar explosões.

F.7 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador não disponibilizou água potável e fresca nos locais de trabalho.

Durante as inspeções no estabelecimento rural realizadas no dia 23/11/2023, verificou-se que a água que servia ao local provinha de captação em nascente e havia bebedouro no refeitório para enchimento de garrafas, as quais foram adquiridas com recursos próprios pelos empregados, não sendo fornecidas, portanto, pelo empregador.

A água não possuía análise de potabilidade e não havia sistema de desinfecção antes de sua disponibilização, inexistindo clorador ou outro sistema de desinfecção de água instalado. Por ser em captação de nascente, está mais sujeita a contaminação, sendo necessária a realização de desinfecção antes de sua disponibilização e acompanhamento de sua qualidade por análises periódicas de potabilidade.

A água servia para dessedentação dos empregados, que, além de a transportarem para os locais de trabalho em galões herméticos adquiridos com recursos próprios, também a utilizavam para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Do exposto verificou-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devia atender a padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que

considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador, mesmo após regularmente notificado para apresentar, dentre outros documentos, "certificado de análise da potabilidade da água".

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

F.8 Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que estava sendo utilizado no estabelecimento rural máquina com eixo cardã desprotegido.

No dia 23/11/2023 foi encontrado um trator [REDACTED] com tanque de distribuição de fertilizantes acoplado, que era utilizado nas atividades do estabelecimento desprovido de proteção na totalidade do eixo cardã e amarrado de forma improvisada ao tanque.

O eixo cardã se situava próximo ao solo e não estava dentro da estrutura da máquina e era acoplado ao trator para transferir força para a bomba de forma a permitir a utilização do tanque de distribuição de fertilizantes. A baixa altura ampliava os riscos de contatos acidentais pelo operador ou por outros empregados que estivessem circulando nas proximidades da máquina.

A ausência da proteção do eixo cardã, a qual deve abranger toda a extensão do eixo, desde a tomada de força até a cruzeta, deixa expostos seus movimentos rotativos, gerando riscos de contatos acidentais, que podem causar fraturas graves, com possibilidade de amputação de membros.

F.9 Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que estava sendo utilizado no estabelecimento trator com tomada de potência desprotegida.

No dia 23/11/2023 foi encontrado um trator [REDACTED] com tanque de distribuição de fertilizantes acoplado, que era utilizado nas atividades do estabelecimento. O mencionado trator não possuía proteção cobrindo a parte superior e as laterais da tomada de potência.

A ausência de proteção em sua tomada de potência deixava expostos os movimentos rotativos desta, com possibilidade de contatos acidentais que poderiam causar lesões graves, como fraturas, especialmente pelo agarramento de peças de roupas como beiradas de calças e mangas de camisas.

F.10 Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento.

Durante inspeção no estabelecimento rural no dia 23/11/2023, havia um local para lavagem de máquinas, situado ao lado da bomba de combustíveis, onde também existia um compressor Pressure de 130 litros e PMT 140 libras/pol², cuja transmissão de força mecânica estava desprotegida.

Também foi encontrado um trator [REDACTED] com tanque de distribuição de fertilizantes acoplado, que era utilizado nas atividades do estabelecimento.

Para funcionamento do tanque é necessário a utilização de bomba, acoplada via eixo cardã ao trator, sendo que o sistema de transmissão de força, composto pelas correias e polia estava desprotegido, se situava próximo ao solo e não estava dentro da estrutura da máquina.

As transmissões de força da máquina se situavam a menos de dois metros de altura e não estavam dentro das estruturas das máquinas, permanecendo, portanto, acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves.

F.11 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador em epígrafe não realizava o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os empregados.

O empregador mantinha empregados realizando atividades relacionadas ao cultivo de soja, atividades estas que apresentam riscos ocupacionais, incluindo físicos, químicos, de acidentes e ergonômicos.

Em entrevistas com os empregados, em sua maioria sem contrato de trabalho formal, estes informaram não ter recebido qualquer equipamento de proteção individual.

O empregador, na data determinada para apresentação de documentos não apresentou qualquer ficha de entrega de EPIs, corroborando as informações prestadas pelos empregados e os fatos verificados durante as inspeções, dentre os quais identificamos que os empregados utilizavam calçados de modelos e cores diversas e bonés também distintos.

Conforme as atividades desenvolvidas é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções; protetores auriculares para minimizar a exposição a ruído; máscaras para poeira e outros agentes químicos;

luva nitrílica, conjunto de aplicação e óculos de proteção para atividades que demandem contato com defensivos agrícolas; luva de segurança de látex e conjunto impermeável e avental para exposição a umidade no lavador; bonés com abas árabes para minimizar a exposição ao sol; perneiras para evitar lesões ocasionadas por ataque de animais peçonhentos e luvas de proteção contra agentes mecânicos, para atividades que gere possibilidades de corte, contato abrasivo ou envolva carga e descarga de materiais.

F.12 Permitir o armazenamento de materiais, recipientes e similares no interior de bacias de contenção.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador permitia a armazenagem de materiais, recipientes e similares no interior da bacia de contenção do tanque de combustíveis.

Durante inspeção no estabelecimento rural verificou-se o empregador mantinha um tanque de armazenamento de combustíveis (diesel) com bomba de abastecimento acoplada. Este tanque possuía capacidade de 15.000 (quinze mil) litros, não possuía nenhuma marcação e placas e o tanque de contenção estava com muitos materiais em seu interior, incluindo restos de materiais e recipientes.

F.13 Deixar de proteger máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento e/ou deixar de dotar máquina roçadeira de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que havia máquina utilizada no estabelecimento rural que oferecia risco de ruptura de suas partes, bem como possibilidade de arremesso de partículas durante sua utilização.

Em edificação utilizada como oficina, havia um esmeril energizado com coifa parcial, mantendo a pedra de rebolo em sua maior parte exposta, gerando riscos de acidente por projeção de partículas durante o processo da própria máquina ou mesmo na hipótese de quebra da pedra, podendo causar danos graves ao empregado que estivesse utilizando o equipamento ou mesmo empregados que estivessem próximos.

F.14 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador havia deixado de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Durante inspeção em 23/11/2023 verificou-se que o empregador mantinha empregados realizando atividades relacionadas ao cultivo de soja, merecendo destaque a operação de máquinas e manipulação de defensivos agrícolas.

Todas as atividades listadas apresentam riscos ocupacionais, incluindo físicos, químicos, de acidentes e ergonômicos, incorrendo na necessidade de elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

O empregador não possuía nenhum documento que comprovasse a existência anterior ao início da fiscalização do PGRTR e havia diversas desconformidades em Segurança e Saúde do Trabalho, as quais foram objeto de autos de infração específicos correspondentes aos ilícitos cometidos.

Em atendimento a Notificação para Apresentação de Documentos emitida em 23/11/2023, o empregador confeccionou o referido Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, cujas identificações e avaliações dos riscos foram realizados após o início da ação fiscal e os documentos assinados em 28/11/2023, incluindo o inventário de riscos e plano de ação que integravam o PGRTR, corroborando a inexistência de PGRTR antes do início da ação fiscal.

F.15 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador não proporcionou capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a trabalhadores com exposição direta.

Durante as inspeções realizadas em 23/11/2023, constatou-se que o empregador em questão utiliza na cultura de soja agrotóxicos e adjuvantes. De fato, a cultura de soja demanda uso de defensivos agrícolas em larga escala, havendo inclusive depósito de agrotóxicos no estabelecimento rural.

Em informações levantadas junto a empregados encontrados no local, foi possível verificar que realizavam manipulação de agrotóxicos, caracterizando a exposição direta a estes produtos. Destaca-se que todos os trabalhadores expostos diretamente a agrotóxicos, devem ser capacitados sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. A referida capacitação deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, observando o limite legal de jornada diária e semanal.

Ocorre que mesmo após regularmente notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos nº [REDACTED] o empregador não apresentou qualquer comprovante de capacitação para manipulação de agrotóxicos, corroborando informações sobre ausência de capacitação de empregados que realizavam manipulação de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

A falta de capacitação é um fator que agrava os riscos de acidentes por contaminação com agrotóxicos, uma vez que a omissão impossibilita que o trabalhador receba orientações sobre os perigos presentes em tal atividade, bem como as formas de preveni-los e diminuir os riscos de exposição.

F.16 Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador em epígrafe estava utilizando depósito de agrotóxicos em desconformidade com o previsto no item 31.7.14 da NR 31.

Durante inspeção no estabelecimento rural, no dia 23/11/2023, encontramos um cômodo no interior de um dos galpões do estabelecimento rural, construído em alvenaria e coberto com telhas de metal. Este cômodo era utilizado como depósito de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

O acesso ao cômodo ocorria através de porta de ferro, desprovida de placa ou símbolo de perigo, além de não haver janelas ou outras aberturas, salvo uma pequena distância entre as paredes e o telhado, o que não propiciava ventilação em seu interior, mantendo um cheiro bastante forte no depósito.

Dentre os agrotóxicos encontrados armazenados no interior da edificação, cito: Spraykil, herbicida não seletivo altamente tóxico.

F.17 Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador estava realizando o armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente, as especificações do fabricante e as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.

Durante inspeção no estabelecimento rural, no dia 23/11/2023, encontramos um cômodo no interior de um dos galpões do estabelecimento rural, construído em alvenaria e coberto com telhas de metal. Este cômodo era utilizado como depósito de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

O acesso ao cômodo ocorria através de porta de ferro, desprovida de placa ou símbolo de perigo, além de não haver janelas ou outras aberturas, salvo uma pequena distância entre as paredes e o telhado, o que não propiciava ventilação em seu interior, mantendo um cheiro bastante forte no depósito.

O depósito apresentava grande volume de agrotóxicos, adjuvantes e afins armazenados em seu interior, incluindo embalagens em pilhas encostadas nas paredes, o que desconsidera a obrigação contida na alínea "a" do item 31.7.15 da NR-31.

Não havia embalagens ou outro sistema para contenção de embalagens rompidas ou recolhimento de produtos vazados e foram encontrados agrotóxicos armazenados fora do depósito, o que descumpra o determinado em suas bulas. Havia grande volume do herbicida seletivo Zapp QI 620, em galões de 20 litros, mantidos fora do depósito, no momento da fiscalização.

Conforme determinação nas bulas dos produtos, dentre as quais cito as do herbicida Zapp QI 620 e do fungicida Piori Xtra, cito as seguintes instruções de armazenamento que estavam sendo descumpridas: o local de armazenagem deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de outros produtos, o que não vinha sendo observado com a manutenção do Zapp QI fora do depósito, o depósito deve ser ventilado e deve haver placa de advertência com os dizeres: "CUIDADO VENENO", além de embalagens adequadas disponíveis, para envolver embalagens rompidas ou para o recolhimento de produtos vazados, obrigações que também vinham sendo descumpridas, conforme descrito anteriormente.

Informa-se que estavam sendo armazenados agrotóxicos em volume superior a 100 litros ou 100 kg de produtos.

F.18 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme determina a norma.

Segundo informações prestadas por empregados que laboravam no estabelecimento rural, no local não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros. Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras no local.

Ressalte-se que em inspeção nas dependências do estabelecimento em 23/11/2023, incluindo oficina mecânica, área de instalação da bomba de combustíveis, garagem de máquinas e implementos agrícolas, galpão de sementes, depósito de agrotóxicos, casa sede e alojamento, também não havia nenhum kit para prestação de primeiros socorros em qualquer destes locais.

F.19 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama aos empregados alojados.

O empregador vinha utilizando uma edificação em alvenaria como alojamento, com três dormitórios disponíveis aos empregados.

Nos dormitórios, verificou-se que o empregador não forneceu lençóis, colchas, cobertores e fronhas, os quais eram todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

F.20 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

Com relação a esta irregularidade específica, constatou-se que o empregador mantinha dormitórios dos alojamentos em desacordo com características estabelecidas no subitem 31.17.6.1 da NR-31.

O ilícito foi identificado durante inspeção realizada no dia 23/11/2023, em edificação de alvenaria, disponibilizada como alojamento aos empregados, com três dormitórios.

Nestes dormitórios não havia armários onde os empregados pudessem acondicionar seus pertences pessoais, os mantendo espalhados pelos cômodos.

G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

H) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo. Conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, diante das circunstâncias apuradas no momento em que ocorreu a fiscalização, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.



Auditora-Fiscal do Trabalho

CIF 